Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 3 Visto

Protocolo Geral 26/03/2014-17:00-019148-1

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR

AO
PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

Os Vereadores infra-assinados, componentes da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pato Branco, no uso de suas prerrogativas legais e com fundamento no inciso V do artigo 30 do Regimento Interno desta Casa de Leis (Resolução nº 01/2014) e no inciso II do art. 3º da Instrução Normativa nº 72/2012 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, apresentam para a apreciação e deliberação do douto Plenário, o seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 51/2014

Atualiza os subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Pato Branco.

Art. 1º Ficam atualizados os subsídios dos vereadores e do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, fixados pela Resolução nº 10, de 26 de junho de 2012, na ordem de 5,39% (cinco vírgula trinta e nove por cento), de acordo com a variação do INPC – Índice Nacional de Preços ao consumidor, acumulada no período anual compreendido de março de 2013 a fevereiro de 2014, a título de revisão geral anual, nos termos dos incisos X e XI do artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 2º A atualização dos subsídios de que trata esta Lei será concedida a partir do mês de março de 2014, inclusive.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 26 de março de 2014.

Guilherme Sebastião Silverio – Presidente

Vilmar Maccari – Vice-Presidente

Geraldo Edel de Oliveira – 1º Secretário

Valmir Tasca – 2º Secretário

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 2
Visto

Série Histórica – INPC

Ano	Mês	Número Índice (Dez93 = 100)	No Mês	3 Meses	6 Meses	No Ano	12 Meses
2013	Mar	3791,36	0,60	2,05	4,10	2,05	7,22
	Abr	3813,73	0,59	1,72	3,97	2,66	7,16
	Mai	3827,08	0,35	1,55	3,78	3,02	6,95
	Jun	3837,80	0,28	1,22	3,30	3,30	6,97
	Jul	3832,81	-0,13	0,50	2,23	3,17	6,38
	Ago	3838,94	0,16	0,31	1,86	3,33	6,07
	Set	3849,31	0,27	0,30	1,53	3,61	5,69
	Out	3872,79	0,61	1,04	1,55	4,25	5,58
	Nov	3893,70	0,54	1,43	1,74	4,81	5,58
	Dez	3921,73	0,72	1,88	2,19	5,56	5,56
2014	Jan	3946,44	0,63	1,90	2,96	0,63	5,26
	Fev	3971,70	0,64	2,00	3,46	1,27	**5,39**

FONTE: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Índices de Preços, Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor.

Consultada através do site:
http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/indicadores/precos/inpc_ipca/ipca-inpc_201402_1.shtm
no dia 25 de março de 2014 às 10h54min

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 3
Visto

PARECER JURÍDICO
PROJETO DE LEI Nº 51/2014

Através do Projeto de Lei em epígrafe, pretende a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pato Branco, obter o apoio do douto Plenário desta Casa Legislativa, para atualizar os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara fixados pela Resolução nº 10, de 26 de junho de 2012, na ordem de 5,39% (cinco vírgula trinta e nove por cento), de acordo com a variação do INPC- Indice Nacional de Preços ao Consumidor, acumulada no período anual compreendido de março de 2013 à fevereiro de 2014, a título de revisão geral anual, nos termos dos incisos X e XI do artigo 37 da Constituição Federal.

A concessão da referida atualização dos subsídios dos Vereadores acompanha o mesmo índice aplicado aos servidores públicos da Administração Municipal e dos Servidores do Poder Legislativo Municipal.

A Resolução nº 10, de 26 de junho de 2012, que fixou o subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Pato Branco, dispõe em seu artigo 3º, o seguinte preceito:

"Art. 3º Os subsídios de que trata esta Resolução, serão recompostos em razão da desvalorização da moeda (atualizados), na mesma data e pelo mesmo índice concedido aos servidores públicos municipais, nos termos do art. 37, X da Constituição Federal, respeitando como limite máximo a correção inflacionária dos meses anteriores à concessão da respectiva reposição, apurada segundo a variação do Índice oficial adotado em lei municipal."

A Carta Magna, no inciso X do artigo 37, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, estipula que: **"a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderá ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices."**

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 4
Visto

Celso Ribeiro Bastos em sua obra Comentários à Constituição do Brasil, no tocante a disposição contida no inciso X do artigo 37 da CF, assim se manifesta:

"Cumpre notar que o texto acima cuida tão somente da revisão geral da remuneração dos servidores.
Por revisão geral deve-se entender aquele aumento que é concedido em razão da perda do poder aquisitivo da moeda. Não visa a corrigir situações de injustiça ou de necessidade de revalorização profissional de determinadas carreiras mercê de alterações ocorridas no próprio mercado de trabalho, nem objetiva contraprestar pecuniariamente níveis superiores de responsabilidades advindas de reestruturações ou reclassificações funcionais. Restam, portanto, abertas as portas para esse tipo de aumento restrito aos cargos e carreiras especificamente atingidos por estas medidas."
"De resto, o nosso ponto de vista encontra inteira correspondência no de Dallari, que de forma escorreita sintetizou a questão: por revisão geral deve ser entendido apenas o reajuste decorrente da perda do valor aquisitivo da moeda, que atinge a todos os servidores indistintamente."

Pelo que se depreende da citação doutrinária acima, a proposição encontra sustentação na norma contida no inciso X do art. 37 da Constituição Federal, cuja finalidade é de recompor as perdas salariais, decorrente da perda de valor aquisitivo da moeda, indistintamente a todos os servidores, na mesma data e sem distinção de índices, **incluindo-se os detentores de mandato eletivo.**

A matéria atende ainda o disposto contido na Instrução Normativa nº 72/2012 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que a respeito do tema, assim estabelece:

"Art. 3º A alteração do valor dos subsídios dos Agentes Políticos dos Poderes Executivo e Legislativo, obrigatoriamente precedida de lei municipal autorizadora, poderá ocorrer pela:

I - revisão geral anual: o aumento linear dos vencimentos de todos os servidores municipais tendo por fundamento o art. 37, X, da Constituição Federal, e estendida aos agentes públicos e políticos;

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 5
Visto

II - recomposição ou atualização: o acréscimo do valor nominal dos subsídios por incorporação do índice inflacionário em momento futuro à revisão geral, tendo em vista o descasamento da extensão da database dos servidores e o período de atualização dos subsídios dos Agentes Políticos;"

A despesa a ser gerada em razão da atualização dos subsídios dos Vereadores, **deverá estar compatível com os preceitos constantes nas Leis do Orçamento Anual, do Plano Plurianual e na das Diretrizes Orçamentárias, e encontrar-se dentro dos limites de despesa com pessoal determinada pela Lei de Responsabilidade Fiscal (6%), razão pela qual recomendo a Comissão de Finanças e Orçamento com o auxílio do setor contábil desta Casa Legislativa, proceda a averiguação e análise dessas situações.**

Feitas essas considerações, efetuadas as diligências de estilo, estará a proposição em condições de seguir sua regimental tramitação, por encontrar-se amparada legal e constitucionalmente.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 28 de março de 2014.

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 6 Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -02-Abr-2014-14:25-019251-1/1

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 51/2014

Pretende a Mesa Diretora da Câmara Municipal, através dos vereadores Guilherme Sebastião Silvério – PROS, Vilmar Maccari – PDT, Geraldo Edel de Oliveira – PV e Valmir Tasca – DEM, obter apoio desta Casa de Leis para aprovação do **Projeto de Lei nº 51/2014**, que tem por objetivo atualizar os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco.

Com a aprovação do Projeto em análise, será concedido um reajuste na ordem de 5,39% (cinco vírgula trinta e nove por cento), de acordo com a variação do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, acumulado no período anual compreendido de março de 2013 à fevereiro de 2014, a título de revisão geral anual, nos termos dos incisos X e XI do artigo 37 da Constituição Federal e fixados pela Resolução n° 410 de 26 de junho de 2012.

O referido Projeto tem amparo na Lei nº 4112, de 31 de julho de 2013 – LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias 2014, em seu art. 20, assim como no Demonstrativo da Despesa com Pessoal da Câmara Municipal de Pato Branco, conforme documentos anexos.

Para tanto emitimos **PARECER FAVORÁVEL**, a tramitação do Projeto de Lei em análise.

É o nosso parecer Salvo Melhor Juízo.
Pato Branco, 1° de abril de 2014.

Leunira Viganó Tesser – PDT – Relatora

Geraldo Edel de Oliveira - PV - Presidente

Claudemir Zanco – PROS - Membro

Câmara Municipal de Pato Branco - PR

Poder Legislativo

Relatório de Gestão Fiscal

Demonstrativo da Despesa com Pessoal

Orçamento Fiscal e da Seguridade Social

Janeiro/2013 a Dezembro/2013

RGF - ANEXO I (LRF, Art. 55, inciso I, alínea "a") R$ 1,00

Unidade Gestora: CAMARA MUNICIPAL

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO-PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	2.626.416,95	-
Pessoal Ativo	2.626.416,95	-
Pessoal Inativo e Pensionistas	-	-
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	-	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art.19 da LRF)(II)	-	-
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-	-
Decorrentes de Decisão Judicial	-	-
Despesas de Exercícios Anteriores	-	-
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	-	-
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL(III) = (I-II)	2.626.416,95	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP(IV) = (IIIa + IIIb)		2.626.416,95

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	Valor
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL(V)	173.768.837,62
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL(VI)=(IV/V) * 100	1,51
LIMITE MÁXIMO (incisos I,II e III, art. 20 da LRF) - 6%	10.426.130,26
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art. 22 da LRF) - 5,7%	9.904.823,74
LIMITE DE ALERTA (inciso I, do § 1º do art. 59 da LRF) - 5,4%	9.383.517,23

FONTE: *RCL – Relatório Resumido da Execução Orçamentária – Demonstrativo da Receita Líquida enviado pelo Município de Pato Branco e Despesa Total com Pessoa - Departamento Contabilidade da Câmara Municipal de Pato Branco.

Nota: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

b) Despesas empenhadas, mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força inciso II do art. 35 da Lei 4.320/64.

Câmara Municipal de Pato Branco - PR - Poder Legislativo

Relatório de Gestão Fiscal

Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal

Orçamento Fiscal e da Seguridade Social

3º Quadrimestre de 2013

LRF, Art. 48 - Anexo VII R$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	VALOR	% SOBRE A RCL
Despesa Total com Pessoal DTP	2.626.416,95	1,51
Limite Máximo (incisos I,II e III, art. 20 da LRF) - 6,00	10.426.130,26	6,00
Limite Prudencial (§ único, art. 22 da LRF) - 5,70	9.904.823,74	5,70

FONTE: * RCL – Relatório Resumido da Execução Orçamentária – Demonstrativo da Receita Líquida enviado pelo Município de Pato Branco e Despesa Total com Pessoal - Departamento Contabilidade da Câmara Municipal de Pato Branco.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 8
Visto

Art. 13. Constará da programação orçamentária da despesa, custos com juros e encargos decorrentes da contratação de operações de crédito por antecipação de receita, com a manutenção das ações em execução, manutenção das estruturas administrativas e físicas das administrações direta e indireta, continuidade dos projetos em andamento e com a conservação do patrimônio público.

Art. 14. O Poder Legislativo, até o dia 30 do mês de setembro do presente exercício, de acordo com a Constituição Federal, observado as Emendas Constitucionais n° 25/2000 e 58/2009, encaminhará a proposta orçamentária da Câmara, **limitada a 7% (sete por cento)** da receita tributária e das transferências previstas no § 5°, do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, para fins de inclusão no Orçamento Geral do Município.

Parágrafo único. Caso o orçamento aprovado para o Poder Legislativo extrapole os limites estabelecidos no *caput* deste artigo, os valores excedentes serão objeto de veto por parte do Chefe do Poder Executivo, cujo montante será incorporado na programação orçamentária da Secretaria de Finanças, elemento de despesa 413000 – Investimento em Regime de Execução Especial.

Art. 15. O produto da alienação de bens e direitos pertencentes ao Poder Público Municipal será aplicado no atendimento de despesa de capital.

Parágrafo único. A lei poderá destinar parcela dos recursos a que se refere este artigo para custeio de despesas com a previdência social.

Art. 16. Constará do Projeto de Lei Orçamentária a demonstração dos efeitos sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões e qualquer benefício de natureza financeira, tributária e creditícia, citando as medidas que serão tomadas para compensar as renúncias de receitas e relativas a aumento das despesas obrigatórias de caráter continuado, observado o disposto no quadro do Anexo de Metas Fiscais.

Parágrafo único. A programação das despesas a serem custeadas com recursos de operações de crédito não poderá exceder o montante das despesas de capital fixadas no orçamento, salvo existência de lei específica autorizando a aplicação em despesas correntes, observado o disposto no inciso III, do Art. 167 da Constituição Federal.

Art. 17. Constará, na Lei Orçamentária, demonstração dos efeitos do aumento das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Art. 18. A programação da despesa destinada à cobertura dos gastos com pessoal e encargos sociais à conta de recursos dos Orçamentos Fiscal e próprio da administração indireta, será fixada em até 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida e não poderá exceder os seguintes limites:

I - 6% (seis por cento) para o Legislativo;

II - 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Parágrafo único. Para fins de cálculo, entendem-se como despesas com pessoal, o disposto no art. 18, da Lei Complementar Federal nº 101/00.

Art. 19. O Poder Executivo publicará no Diário Oficial do Município, até 31 de agosto de 2014, tabela de controle dos servidores públicos municipais e dos cargos de provimento em comissão integrantes do quadro geral de pessoal, demonstrando os quantitativos ocupados e os vagos.

Art. 20. A Lei Orçamentária considerará, na programação das despesas com pessoal, os efeitos da revisão do plano de cargos e salários, reenquadramento de pessoal,

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 9
Visto

adicionais por tempo de serviço, horas extras, outras vantagens aos servidores definidas em lei, revisão ou reajuste salarial aos servidores e agentes políticos, criação de cargos, aumento do número de vagas no quadro funcional e contratação de pessoal para as áreas de educação, cultura, esporte, administração geral, saúde e assistência social, saneamento, urbanismo, transporte, habitação, agricultura, gestão ambiental, indústria e comércio da administração direta e da administração indireta, além de contratação de pessoal em caráter temporário para as áreas de educação, cultura, esporte, administração geral, saúde e assistência social, saneamento, urbanismo, transporte, habitação, agricultura, gestão ambiental, indústria e comércio de acordo com a necessidade da administração municipal e observando os limites de despesa com pessoal, estabelecidos na legislação específica.

Parágrafo único. Os custos decorrentes da implementação das ações programadas no *caput* neste artigo serão custeados com recursos dos orçamentos fiscal e próprio da administração direta e indireta.

Art. 21. A Lei Orçamentária considerará para o Legislativo Municipal, na programação de despesas com pessoal, os efeitos da revisão do plano de cargos e salários, reenquadramentos de pessoal, adicionais por tempo de serviço, horas extras, outras vantagens concedidas, definidas em lei, revisão ou reajuste salarial aos servidores e agentes políticos, criação de cargos, aumento do número de vagas no quadro funcional e contratação de pessoal de acordo com a necessidade, observando os limites de despesa com pessoal, estabelecidos na legislação específica.

Parágrafo único. Os custos decorrentes da implementação das ações programadas no *caput* deste artigo serão custeados com recursos do orçamento fiscal próprio, destinado ao Poder Legislativo Municipal.

Art. 22. Na Lei Orçamentária anual, será destinado no mínimo 60% (sessenta por cento) dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e de Valorização do Magistério, para remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício de suas atividades no ensino básico público, conforme o disposto na Emenda Constitucional nº 14/96.

Art. 23. As despesas com pessoal ativo e inativo dos Poderes Executivo e Legislativo decorrentes de outras despesas com pessoal executadas nos últimos três anos, a prevista para o exercício corrente e para os exercícios subsequentes, com indicação da representatividade percentual do total em relação à receita corrente, nos termos do artigo 38, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o disposto na Lei Complementar nº 101/00, estão definidos no Anexo II da presente Lei.

Art. 24. O Poder Executivo fica autorizado a incluir na Proposta Orçamentária para o exercício de 2014, custos com criação e ampliação de ações nas áreas de educação, cultura, esporte, administração geral, saúde e assistência social, saneamento, urbanismo, transporte, habitação, agricultura, gestão ambiental, indústria e comércio da administração direta, Fundo Municipal de Desenvolvimento e da administração indireta.

Art. 25. As despesas consideradas irrelevantes serão processadas em regime de adiantamento, de conformidade com o que dispõe o Art. 68, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 26. Poderão ser incorporadas emendas à Lei Orçamentária Anual, que:

I. Sejam compatíveis com as disposições do Plano Plurianual e da presente Lei;

II. Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes da anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) Dotações para pessoal ativo, inativo e seus encargos;

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 10 Visto

Ofício nº 143/2014/GP

Pato Branco, 28 de março de 2014.

Protocolo Geral 02-Abr-2014-16:03-012268-1/2 CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR

Senhor Presidente,

Atendendo solicitação desta Egrégia Câmara Municipal efetuada através do ofício nº 121, de 26 de março de 2014, quanto aos itens apontados no documento supracitado, em relação aos seguintes aspectos:

1. Obediência do Decreto nº 7.374/2014 à Instrução Normativa nº 72/2012, especificamente o disposto no artigo 3º, II, que tem a seguinte redação:

> **"Art. 3º A alteração do valor dos subsídios dos Agentes Políticos dos Poderes Executivo e Legislativo, obrigatoriamente precedida de Lei Municipal autorizadora, poderá ocorrer pela:**
> **[...]**
> **II – recomposição ou atualização: o acréscimo do valor nominal dos subsídios por incorporação do índice inflacionário em momento futuro à revisão geral, tendo em vista o descasamento da extensão da database dos servidores e o período de atualização dos subsídios dos Agentes Políticos".**

Informamos que este Executivo Municipal reeditou o Decreto supracitado, excluindo as disposições que faziam referência à extensão da recomposição aos Agentes Políticos, contemplando desta forma, somente os servidores regidos pela Lei Municipal nº 3.812, de 4 de abril de 2012, bem como aos servidores inativos e aos ocupantes de cargos comissionados.

2. Quanto ao índice acumulado do período de março de 2013 a fevereiro de 2014, ser de 5,39% e não 5,38%, conforme constou no Decreto nº 7374/2014:

Como pode ser verificado, o 5,38% apurado foram pelos índices informados pelo próprio INPC/IBGE, sendo o fechamento em 5,384980486.

PERÍODO	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	JAN	FEV	TOTAL DO PERÍODO
2013/14	0,60	0,59	0,35	0,28	0,13	0,16	0,27	0,61	0,54	0,72	0,63	0,64	5,384980486

A Sua Excelência o Senhor
GUILHERME SEBASTIÃO SILVERIO
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco – PR

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 11
Visto

Ademais, numa outra pesquisa no site do IBGE, encontramos que o fechamento do acumulado dos últimos 12 meses ficou em 5,38%, de acordo com a Planilha denominada "Índices Nacionais de Preços ao Consumidor – IPCA e INPC, COMENTÁRIOS Fevereiro 2014", conforme cópia anexa e que pode ser verificado através do link abaixo, comprovando que de fato, esta diferença é meramente critério de arredondamento de calculadora:
http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/indicadores/precos/inpc_ipca/ipca-inpc_201402comentarios.pdf

3. Quanto à atualização dos valores do subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais.

Para dar atendimento ao disposto na Instrução Normativa nº 72/2012 do TCE/PR e em decorrência da supressão efetuada com a alteração do Decreto nº 7.374/2014, informamos, portanto, que desta forma, a iniciativa é do Poder Legislativo Municipal, conforme denota-se pelo artigo 14, VI, da Lei Orgânica do Município de Pato Branco.

> **"Art. 14 – Compete à Câmara Municipal:**
> **[...]**
> **VI - fixar, mediante lei de sua iniciativa, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I da Constituição Federal."**

Tendo sido este o entendimento inclusive do Legislativo Municipal, através das edições das Leis Municipais nºs 3.541/2011 e 3.801/2012, conforme cópia anexa.

4. Rever o ato normativo que concedeu a recomposição inflacionária aos Servidores Públicos Municipais, atendendo o disposto no artigo 37, X, da Constituição Federal:

Pelo fato dos valores de vencimentos dos servidores já terem sido alteradas e fixadas por Lei específica, (Lei nº 3.812/12), a interpretação deste Executivo Municipal é que a revisão geral anual pode ser efetuada via Decreto, pois a própria Lei estabeleceu o índice e o período de atualização.

Cabe a nós, portanto, agir dentro do poder regrado, pois a Lei já atribuiu determinada competência definindo todos os aspectos da conduta a ser adotada, sem atribuir margem de liberdade.

Desta forma foi somente autorizado atualizar os valores, dentro do período e do índice fixado pela Lei, visto que os mesmos não caracterizam aumento, mas simplesmente recomposição inflacionária. Neste ato atuamos como mero executor da vontade legal já existente.

Respeitosamente,

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

IBGE
Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls 12
Visto

ÍNDICES NACIONAIS DE PREÇOS AO CONSUMIDOR

IPCA e INPC

fevereiro 2014

Rio de Janeiro, 12 de março de 2014

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 13
Visto

SISTEMA NACIONAL DE ÍNDICES DE PREÇOS AO CONSUMIDOR

COMENTÁRIOS

Fevereiro 2014

ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO - IPCA

O **Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA** do mês de fevereiro apresentou variação de 0,69% e ficou acima da taxa de 0,55% registrada no mês de janeiro em 0,14 ponto percentual. Nos dois primeiros meses do ano a variação situou-se em 1,24%, abaixo da taxa de 1,47% de igual período de 2013. Considerando os últimos doze meses o índice foi para 5,68% e ficou acima dos 5,59% relativos aos doze meses anteriores. Em fevereiro de 2013 a taxa foi de 0,60%.

Para cálculo do índice do mês foram comparados os preços coletados no período de 30 de janeiro a 26 de fevereiro de 2014 (referência) com os preços vigentes no período de 31 de dezembro de 2013 a 29 de janeiro de 2014 (base).

O IPCA do mês concentrou o aumento das mensalidades dos colégios e, com isso, o grupo **Educação**, cuja alta atingiu 5,97%, foi responsável por 0,27 ponto percentual do índice. Esse resultado reflete os reajustes praticados no início do ano letivo, especialmente nas mensalidades dos **cursos regulares**, que subiram 7,64% e constituíram-se no item de maior impacto individual no mês, com 0,22 ponto percentual. À exceção de **Fortaleza**, que não apresentou aumento em virtude da diferença da data de reajuste, nas demais regiões os cursos situaram-se entre os 3,45% registrados na região metropolitana de **Porto Alegre** e os 11,72% do **Rio de Janeiro**. Nas mensalidades dos **cursos diversos** (idioma, informática, etc.) a variação foi de 5,95%.

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 14
Visto

Além do grupo **Educação**, outros quatro apresentaram variações mais elevadas do que no mês anterior, conforme a tabela a seguir.

Grupo	Variação (%)		Impacto (p.p.)	
	Janeiro	Fevereiro	Janeiro	Fevereiro
Índice Geral	**0,55**	**0,69**	**0,55**	**0,69**
Alimentação e Bebidas	0,84	0,56	0,21	0,14
Habitação	0,55	0,77	0,08	0,11
Artigos de Residência	0,49	1,07	0,02	0,05
Vestuário	-0,15	-0,40	-0,01	-0,03
Transportes	-0,03	-0,05	-0,01	-0,01
Saúde e Cuidados Pessoais	0,48	0,74	0,05	0,08
Despesas Pessoais	1,72	0,69	0,18	0,07
Educação	0,57	5,97	0,03	0,27
Comunicação	0,03	0,14	0,00	0,01

Os **Artigos de Residência**, que foram para 1,07% ante 0,49% em janeiro, merecem destaque. A maioria dos itens que compõem o grupo ficou acima de 1%, a saber:

- **Mobiliário** 1,20%
- **Cama e mesa e banho** 1,33%
- **Eletrodomésticos** 1,78%
- **Consertos de equipamentos domésticos** 1,37%

No grupo **Habitação**, que passou de 0,55% em janeiro para 0,77% em fevereiro, as principais pressões foram exercidas pelo **aluguel** (1,20%) e **condomínio** (0,80%), além da **mão-de-obra para pequenos reparos** (0,99%) e da **energia elétrica** (0,63%). No caso da **energia elétrica**, observa-se que as contas ficaram mais caras em determinadas regiões, especialmente no **Rio de Janeiro** (3,55%) e **Vitória** (2,63%), consequência de aumento ocorrido na parcela relativa ao PIS/PASEP/COFINS.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 15
Visto

Os grupos **Saúde e Cuidados Pessoais** (de 0,48% em janeiro para 0,74% em fevereiro) e **Comunicação** (de 0,03% para 0,08%) também se apresentaram com resultados superiores aos do mês anterior.

Os quatro demais grupos mostraram redução no ritmo de crescimento de preços em relação a janeiro. **Vestuário** (de -0,15% para -0,40%) e **Transporte** (de -0,03% para -0,05%) apresentaram-se em queda, sobressaindo os artigos de vestuário, ainda em período de promoção no mercado.

No **Transporte,** o item **passagens aéreas** teve queda de 20,55% e destacou-se por exercer o mais significativo impacto individual para baixo, com -0,12 ponto percentual. As tarifas dos **ônibus interestaduais** também caíram, foi -0,83%.

Por outro lado, ainda no grupo **Transportes**, ocorreu aumento no item **ônibus urbano**, cujas tarifas tiveram variação de 1,29%, exclusivamente em função da região metropolitana do **Rio de Janeiro** (6,18%), cujas tarifas passaram a custar 9,00% a mais, em média, a partir do dia 08 de fevereiro. Subiram, também, em 0,53%, as tarifas dos **ônibus intermunicipais** em vista de variações ocorridas em **Vitória** (4,25%), **Porto Alegre** (4,56%) e **Goiânia** (1,67%). A respeito dos **combustíveis**, enquanto os preços do litro do **etanol** se elevaram em 1,87%, a **gasolina** ficou relativamente estável em 0,04%.

Nas **Despesas Pessoais**, apesar da alta de 1,40% no item "**empregados domésticos**", a variação do grupo ficou em 0,69%, bem menos do que a taxa de 1,72% do mês anterior. Isto porque os recentes reajustes nos preços dos **cigarros** já foram incorporados na totalidade e a variação desacelerou para -0,06% em fevereiro enquanto havia sido registrada alta de 7,79% em janeiro.

Da mesma forma, **Alimentação e Bebidas** mostrou desaceleração ao passar de 0,84% para 0,56% de um mês para o outro. Isto em decorrência dos preços dos **alimentos comprados para serem consumidos em casa**, que subiram bem menos. Foram para uma variação de 0,22% ao passo que no mês anterior atingiram 0,90% de alta. Alguns, como o

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 16
Visto

leite longa vida, cujos preços caíram 3,65%, passaram a custar menos, como mostra a tabela a seguir.

Item	Variação mensal (%)		Variação Acumulada (%)	
	Janeiro	Fevereiro	Ano	12 meses
Batata inglesa	-4,50	-9,00	-13,09	-16,65
Feijão-carioca	-3,99	-4,45	-8,26	-32,65
Leite longa vida	-5,61	-3,65	-9,05	5,79
Alho	1,84	-2,10	-0,29	-11,50
Feijão-preto	-1,08	-2,07	-3,14	14,45
Frango inteiro	0,16	-1,98	-1,82	-3,23
Açúcar refinado	2,12	-1,86	0,22	-10,94
Frango em pedaços	-0,08	-1,67	-1,76	-2,92
Presunto	1,45	-1,08	0,36	3,59
Café moído	0,41	-0,67	-0,26	-6,51
Lingüiça	0,17	-0,57	-0,40	2,34
Ovo de galinha	1,60	-0,55	1,04	4,18
Pescados	5,84	-0,48	5,33	9,61
Açúcar cristal	1,31	-0,37	0,93	-6,69

Mas teve **alimento** que ficou bem mais caro, principalmente aqueles cujas lavouras foram prejudicadas por problemas climáticos, como seca e chuva intensa. Os principais foram:

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 17
Visto

Item	Variação mensal (%)		Variação Acumulada (%)	
	Janeiro	Fevereiro	Ano	12 meses
Açaí (emulsão)	18,80	11,60	32,58	8,84
Hortaliças e verduras	6,01	11,42	18,12	12,61
Tomate	-10,43	10,70	-0,85	-24,96
Cebola	16,11	3,38	20,03	-13,33
Cenoura	20,72	3,26	24,66	3,98
Frutas	3,43	2,82	6,34	22,58
Carne seca e de sol	2,45	2,82	5,34	5,97
Café da manhã	-0,06	2,14	2,08	10,28
Cafezinho	2,24	2,01	4,29	13,84
Lanche	0,86	1,35	2,22	11,68
Farinha de mandioca	-1,85	1,31	-0,56	-3,20
Cerveja fora	0,84	1,23	2,08	10,47
Refeição	0,62	1,20	1,83	9,55
Iogurte e bebidas lácteas	1,06	1,12	2,20	10,20
Pão francês	1,01	0,99	2,00	13,83
Arroz	1,12	0,94	2,08	-2,30
Refrigerante fora	1,19	0,87	2,07	8,94
Macarrão	0,44	0,86	1,31	13,68
Cerveja	0,80	0,77	1,57	11,47
Refrigerante e água mineral	1,18	0,65	1,84	7,87
Queijo	0,05	0,55	0,60	12,93

A **alimentação fora de casa** também passou a custar mais do que em janeiro. A alta foi de 1,21%, com aumentos expressivos nos seguintes itens:

- **Refeição** 1,20%
- **Lanche** 1,35%
- **Café da manhã** 2,14%
- **Refrigerante** 0,87%
- **Cafezinho** 2,01%
- **Cerveja** 1,23%

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 18
Visto

Dentre os índices regionais, o maior foi o da região metropolitana do **Rio de Janeiro** (1,07%) onde o **aluguel residencial** apresentou alta de 2,77%, **empregado doméstico** 2,85% e **energia elétrica** 3,55%. A alta da **energia elétrica** foi decorrente do aumento nas alíquotas de PIS/PASEP/COFINS. Os **ônibus urbano** (6,18%) e **intermunicipais** (1,16%) também pressionaram o resultado da região, refletindo os reajustes de 9,00% no **ônibus urbano** em vigor a partir de 8 de fevereiro e 5,77% no **intermunicipal**, concedido em 13 de janeiro. O menor índice foi o de **Brasília** (-0,12%) em virtude da queda de 28,38% nos preços das **passagens aéreas**, que com peso de 2,57%, causaram impacto de -0,73 ponto percentual. A seguir, tabela com os resultados mensais por região pesquisada.

Região	Peso Regional (%)	Variação mensal (%)		Variação Acumulada (%)	
		Janeiro	Fevereiro	Ano	12 meses
Rio de Janeiro	12,06	0,50	1,07	1,58	6,80
São Paulo	30,67	0,53	0,97	1,51	5,93
Belo Horizonte	10,86	0,65	0,73	1,39	5,56
Campo Grande	1,51	0,41	0,66	1,07	1,07
Recife	5,05	0,56	0,56	1,13	6,06
Vitória	1,78	0,56	0,56	1,12	1,12
Salvador	7,35	0,71	0,48	1,19	4,68
Porto Alegre	8,40	0,53	0,46	1,00	5,55
Goiânia	3,59	0,61	0,39	1,00	5,31
Belém	4,65	0,50	0,38	0,88	4,55
Curitiba	7,79	0,77	0,37	1,15	5,67
Fortaleza	3,49	0,45	0,19	0,63	5,22
Brasília	2,80	-0,07	-0,12	-0,19	4,48
Brasil	**100,00**	**0,55**	**0,69**	**1,24**	**5,68**

O **IPCA** é calculado pelo IBGE desde 1980, se refere às famílias com rendimento monetário de 01 a 40 salários mínimos, qualquer que seja a fonte, e abrange dez regiões metropolitanas do país, além dos municípios de Goiânia, Campo Grande e de Brasília.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 19
Visto

ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR – INPC

O **Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC** apresentou variação de 0,64% em fevereiro e ficou próximo do resultado de 0,63% de janeiro. Nos dois primeiros meses do ano a variação situou-se em 1,27% abaixo da taxa de 1,44% de igual período de 2013. Considerando os últimos doze meses o índice ficou em 5,38%, acima da taxa de 5,26%, dos doze meses anteriores. Em fevereiro de 2013 o **INPC** foi de 0,52%.

Os **produtos alimentícios** aumentaram 0,39% em fevereiro, enquanto os **não alimentícios** ficaram com 0,75%. Em janeiro, os resultados haviam sido 0,86% e 0,53%, respectivamente.

Para cálculo do índice do mês foram comparados os preços coletados no período de 30 de janeiro a 26 de fevereiro de 2014 (referência) com os preços vigentes no período de 31 de dezembro de 2013 a 29 de janeiro de 2014 (base).

Dentre os índices regionais, o maior foi o da região metropolitana do **Rio de Janeiro** (1,31%) onde o **aluguel residencial** apresentou alta de 2,77% e **energia elétrica** (3,68%). A alta da **energia elétrica** foi decorrente do aumento nas alíquotas de PIS/PASEP/COFINS. Os **ônibus urbano** (6,18%) e **intermunicipais** (1,16%) também pressionaram o resultado da região, refletindo os reajustes de 9,00% no ônibus urbano em vigor a partir de 8 de fevereiro e 5,77% no intermunicipal, concedido em 13 de janeiro. O menor índice foi o de **Brasília** (0,17%) em virtude da queda de 28,38% nos preços das **passagens aéreas**, que com peso de 0,66%, causaram impacto de -0,19 ponto percentual. Além da queda de 1,31% nas tarifas de **energia elétrica** tendo em vista redução nas alíquotas de PIS/PASEP/COFINS. A seguir, tabela com os resultados mensais por região pesquisada.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 20
Visto

Região	Peso Regional (%)	Variação mensal (%)		Variação Acumulada (%)	
		Janeiro	Fevereiro	Ano	12 meses
Rio de Janeiro	9,51	0,57	1,31	1,88	6,71
São Paulo	24,24	0,60	0,83	1,43	5,38
Vitória	1,83	0,43	0,80	1,24	1,24
Belo Horizonte	10,60	0,77	0,76	1,54	5,68
Campo Grande	1,64	0,39	0,60	1,00	1,00
Recife	7,17	0,54	0,52	1,06	5,83
Salvador	10,67	0,83	0,46	1,30	4,56
Belém	7,03	0,62	0,45	1,07	4,47
Curitiba	7,29	0,81	0,43	1,24	5,71
Goiânia	4,15	0,56	0,40	0,96	4,79
Porto Alegre	7,38	0,56	0,33	0,89	5,39
Fortaleza	6,61	0,48	0,19	0,68	5,39
Brasília	1,88	0,22	0,17	0,39	4,40
Brasil	**100,00**	**0,63**	**0,64**	**1,27**	**5,38**

O **INPC** é calculado pelo IBGE desde 1979, se refere às famílias com rendimento monetário de 01 a 05 salários mínimos, sendo o chefe assalariado, e abrange dez regiões metropolitanas do país, além dos municípios de Goiânia, Campo Grande e de Brasília.

PUBLICADO
JORNAL DIÁRIO DO SUDOESTE
Edição n. 5134 de 24/03/2011

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 21
Visto

LEI Nº 3.541, DE 22 DE MARÇO DE 2011

Atualiza os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários do Município de Pato Branco.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam atualizados os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários do Município de Pato Branco, fixados pela Lei nº 2.992, de 10 de julho de 2008, na ordem de 6,36% (seis vírgula trinta e seis por cento), de acordo com a variação do INPC – Índice Nacional de Preços ao consumidor, acumulada no período compreendido de março de 2010 à fevereiro de 2011, a título de revisão geral anual, nos termos dos incisos X e XI do artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 2º A atualização dos subsídios de que trata esta Lei será concedida a partir de 1º de março de 2011.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei decorre do Projeto de Lei nº 45/2011, de autoria dos vereadores Claudemir Zanco, Vilmar Maccari, Guilherme Sebastião Silverio e Osmar Braun Sobrinho.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 22 de março de 2011.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

ASSESSORIA JURÍDICA

PUBLICADO
JORNAL DIÁRIO DO SUDOESTE
Edição n.º 5439 de 29/03/2012

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 22
Visto

LEI Nº 3.801 DE 27 DE MARÇO DE 2012

Atualiza os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários do Município de Pato Branco.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam atualizados os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários do Município de Pato Branco, fixados pela Lei nº 2.992, de 10 de julho de 2008, na ordem de 5,47% (cinco vírgula quarenta e sete por cento), de acordo com a variação do INPC – Índice Nacional de Preços ao consumidor, acumulada no período compreendido de março de 2011 à fevereiro de 2012, a título de revisão geral anual, nos termos dos incisos X e XI do artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 2º A atualização dos subsídios de que trata esta Lei será concedida a partir do mês de março de 2012, inclusive.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei decorre do projeto de lei nº 44/2012, de autoria dos vereadores Osmar Braun Sobrinho; Guilherme Sebastião Silverio; Nelson Bertani; Valmir Tasca.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 27 de março de 2012.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 23

PROJETO DE LEI Nº 51/2014

Atualiza os subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Pato Branco.

Art. 1º Ficam atualizados os subsídios dos vereadores e do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, fixados pela Resolução nº 10, de 26 de junho de 2012, na ordem de 5,39% (cinco vírgula trinta e nove por cento), de acordo com a variação do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, acumulada no período anual compreendido de março de 2013 a fevereiro de 2014, a título de revisão geral anual, nos termos dos incisos X e XI do artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 2º A atualização dos subsídios de que trata esta Lei será concedida a partir do mês de março de 2014, inclusive.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei decorre do projeto de lei nº 51/2014, de autoria da Mesa Diretora, composta pelos vereadores Guilherme Sebastião Silverio – PROS (Presidente); Vilmar Maccari – PDT (Vice-presidente); Geraldo Edel de Oliveira – PV (1º Secretário) e Valmir Tasca – DEM (2º Secretário).

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 24
Visto

DIÁRIO DO SUDOESTE

PATO BRANCO | QUINTA-FEIRA, 17 DE ABRIL DE 2014 | ANO XXIX | NÚMERO 6055 | EDIÇÃO REGIONAL | DIARIODOSUDOESTE.COM.BR | PAG B4

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 4.261, DE 15 DE ABRIL DE 2014.

Atualiza os subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Pato Branco.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam atualizados os subsídios dos vereadores e do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, fixados pela Resolução nº 10, de 26 de junho de 2012, na ordem de 5,39% (cinco vírgula trinta e nove por cento), de acordo com a variação do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, acumulada no período anual compreendido de março de 2013 a fevereiro de 2014, a título de revisão geral anual, nos termos dos incisos X e XI do artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 2º A atualização dos subsídios de que trata esta Lei será concedida a partir do mês de março de 2014, inclusive.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei decorre do Projeto de Lei nº 51/2014, de autoria da Mesa Diretora, composta pelos vereadores Guilhérme Sebastião Silvério, Vilmar Maccari, Geraldo Edel de Oliveira e Valmir Tasca.

Gabinete do Prefeito, 15 de abril de 2014.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Diário Oficial dos Municípios
do Sudoeste do Paraná–DIOEMS

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 15
Visto

Quinta-feira, 17 de Abril de 2014 | Instituído pela Resolução 001 de 04 de Outubro de 2011 | Ano III – Edição Nº 0580

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

LEI Nº 4.261, DE 15 DE ABRIL DE 2014

Atualiza os subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Pato Branco.
A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Ficam atualizados os subsídios dos vereadores e do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, fixados pela Resolução nº 10, de 26 de junho de 2012, na ordem de 5,39% (cinco vírgula trinta e nove por cento), de acordo com a variação do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, acumulada no período anual compreendido de março de 2013 a fevereiro de 2014, a título de revisão geral anual, nos termos dos incisos X e XI do artigo 37 da Constituição Federal.
Art. 2º A atualização dos subsídios de que trata esta Lei será concedida a partir do mês de março de 2014, inclusive.
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Esta Lei decorre do Projeto de Lei nº 51/2014, de autoria da Mesa Diretora, composta pelos vereadores Guilherme Sebastião Silvério, Vilmar Maccari, Geraldo Edel de Oliveira e Valmir Tasca.
Gabinete do Prefeito, 15 de abril de 2014.
AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Publicado em _____/_____/_____ Edição: _____ DIÁRIO ELETRÔNICO DOS MUNICÍPIOS DO SUDOESTE DO PARANÁ – DIOEMS	Publicado em _____/_____/_____ Edição: _____ PÁG. B _____ JORNAL DIÁRIO DO SUDOESTE

Cod093887

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 2
Visto

PROJETO DE LEI Nº 51/2014

RECEBIDA EM: 25 de março de 2014

SÚMULA: Atualiza os subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Pato Branco. (fixados pela Resolução nº 10, de 26 de junho de 2012, na ordem de 5,39% (cinco vírgula trinta e nove por cento), de acordo com a variação do INPC – Índice Nacional de Preços ao consumidor)

AUTORES: Mesa Diretora composta pelos vereadores: Guilherme Sebastião Silverio – PROS (Presidente); Vilmar Maccari – PDT (Vice-presidente); Geraldo Edel de Oliveira – PV (1º Secretário) e Valmir Tasca – DEM (2º Secretário)

LEITURA EM PLENÁRIO: 26/03/2014

PARECERES

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS EM: 28/03/2014
Relator: Leunira Viganó Tesser – PDT.

VOTAÇÃO NOMINAL

PRIMEIRA VOTAÇÃO: 07/04/2014 – Aprovado com 11 (onze) votos.

SEGUNDA VOTAÇÃO: 09/04/2014 – Aprovado com 11 (onze) votos.

REDAÇÃO FINAL: Ofício nº 154, de 10 de abril de 2014.

Lei nº 4261, de 15 de abril de 2014.

PUBLICADO no jornal Diário do Sudoeste, edição nº 6055, de 17 de abril de 2014, p. B4; e no sítio http://amsop.dioems.com.br/ edição nº 580, de 17 de abril de 2014.